

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1310/73

Aprovado por Deliberação

em 04/07/1973

PROCESSO: CEE-nº 1243/73

INTERESSADO: LUÍS ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONÇA

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO D'ÁVILA

HISTÓRICO: O Diretor do Colégio Agostiniano São José, Pe. Cesar R. Rodrigues Martinez, solicita a apreciação dos estudos feitos pelo aluno Luís Alberto Matias Lucio Mendonça no 2º ano do Curso Liceal (antigo 4º ano), do Externato de Nossa Senhora da Esperança, em Portugal, equivalente à 8ª série do ensino de 1º grau e que ora se acha matriculado na 1ª série do ensino de 2º grau, no corrente ano, no Colégio supra citado, sediado nesta Capital.

No Colégio Agostiniano o requerente, no ano de 1969 aluno do 1º ciclo, 1ª série ginasial, estudou: Português, História, Geografia, Matemática, Ciências, Artes Industriais, Inglês e Religião, obtendo notas regulares, sendo aprovado.

Na 2ª série desse Colégio, em 1970, estudou as mesmas matérias e na 3ª, em 1971, além das já indicadas, deixou de estudar Ciências e Artes Industriais e acrescentou à relação Educação Moral e Cívica, Desenho, Espanhol, sendo também aprovado.

No Externato Nossa Senhora da Esperança, em Belmonte, Portugal, estudou Português, Francês, Inglês, História, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físicas e Químicas, Matemática, Desenho e Educação Moral e Cívica.

DOCUMENTAÇÃO - Fichas individuais do requerente, expedidas pelo Colégio Agostiniano São José, de São Paulo, referentes à 1ª, 2ª e 3ª séries do Curso Ginasial, com matérias por ele estudadas e respectivas notas, documentos em ordem. Certidão do Externato de Nossa Senhora da Esperança, Belmonte, Portugal, declarando que o requerente cursou o 2º ano, em 1972, do Curso Liceal (antigo 4º ano), sendo aprovado. Documento em ordem. Declaração do Consulado Geral de Portugal, atestando a validade do documento desse Externato.

FUNDAMENTAÇÃO: Os estudos realizados pelo requerente podem ser considerados equivalentes aos de nosso ensino de 1º grau, ao nível da 8ª série, de acordo com a Lei nº 4.024/61, da Resolução CEE-nº 19/65 e jurisprudência firmada por este Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que Luís Alberto Matias Lucio Mendonça, considerado em equivalência, possa matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, que, neste ano, se encontra freqüentando, sem quaisquer exigências de exames especiais.

São Paulo, 25 de maio de 1973.

a) Conselheiro Antonio d'Avila - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Júnior, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria Ignez Longhin de Siqueira.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior
Vice-Presidente no exercício da Presidência.